



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.24.340352-4/000

---



**EMENTA: *HABEAS CORPUS* – REVOGAÇÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS – NÃO CONHECER – MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL – VIA IMPRÓPRIA – RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA – INVIABILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – VERIFICAÇÃO – CONCESSÃO DE OFÍCIO – NECESSIDADE. Não se admite *Habeas Corpus* em substituição ao recurso ou ação adequada, ressalvados os casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. Em atenção ao princípio da individualização da pena, verifica-se que a inovação legislativa prevista na Lei nº 14.843/24 é mais gravosa, sendo vedada a retroatividade da *novatio legis in pejus*, razão pela qual se faz necessária a concessão da ordem de ofício para retomada do benefício revogado.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.24.340352-4/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - PACIENTE(S): IGOR BRASIL PIRES - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE JUIZ DE FORA DE JUIZ DE FORA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NÃO CONHECER DO *HABEAS CORPUS* E, DE OFÍCIO, CONCEDER A ORDEM.**

DESA. VALERIA RODRIGUES  
RELATORA



**DESA. VALERIA RODRIGUES (RELATORA)**

V O T O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IGOR BRASIL PIRES, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execução Criminal da Comarca de Juiz de Fora.

Narra a impetração, em síntese, que o paciente foi condenado em 08 de setembro de 2021 a pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo que no momento cumpre pena privativa de liberdade no regime semiaberto, estando sua execução penal sob a guarita do juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Juiz de Fora/MG.

Sustenta que o paciente foi condenado ao regime inicial fechado, porém foi concedido o benefício da progressão de regime para o semiaberto, bem como o direito a saída temporária, sem a determinação de exame criminológico.

Salienta, todavia, que o d. Juízo *a quo* entendeu pela concessão da progressão do regime prisional, com o indeferimento do pleito de benefício da saída temporária, com base na recente Lei n. 14.843/24. Aduz que a *novatio legis in pejus* não poderia ser aplicada ao caso.

Ante o exposto, liminarmente, requer restabelecendo ao paciente os benefícios do trabalho externo e saída temporária, porquanto inaplicável no presente caso a Lei 14.843/2024, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, almeja a concessão definitiva da ordem.

O pedido liminar foi indeferido (ordem nº 13).

Informações prestadas pela autoridade dita coatora, acompanhada de documentos (ordem nº 14).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.24.340352-4/000

---

Nesta instância, opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça (ordem nº 15) pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela denegação.

É o relatório.

Passo ao voto.

A pretensão da inicial objetiva a concessão da ordem para que o paciente obtenha o restabelecendo do direito a saídas temporárias, benefício fruído pelo reeducando, que foi revogado, pelo Juízo da Execução, com fundamento na lei 14.843/24, a qual alterou a redação do artigo 122, da LEP.

De saída, forçoso registrar que não se admite Habeas Corpus em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvados os casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício, o que não é o caso dos autos.

Registra-se que tal entendimento preserva a utilidade e eficácia do Habeas Corpus como remédio constitucional que visa à proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem, de ofício.” (HABEAS CORPUS Nº 553.572 – PR; Relator(a): Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO; Julgamento: 10/03/2020; DJe 24/03/2020).

É cediço que o *Habeas Corpus* não é o instrumento adequado para se analisar incidentes de execução, os quais devem ser dirimidos nos autos da própria execução penal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.24.340352-4/000

---

Todavia, entendo ser o caso de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de ofício da ordem vindicada.

Vê-se dos autos, que o paciente se encontrava autorizado a fruir o benefício das saídas temporárias, com base na disciplina legal vigente à época da concessão, benesses que foram revogadas pelo Juízo da Execução, com o advento da superveniência da nova redação dada pela lei 14.843/24, ao art. 122, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Prevê o dispositivo que:

“não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa”.

Diante disso, há constrangimento ilegal apto a permitir a concessão de ofício da ordem de *Habeas Corpus*, no caso dos autos, porquanto a Lei 14.843/24, que não tem natureza exclusivamente processual/procedimental, não poderia ser aplicada para alcançar fato consolidado antes de sua vigência, sobretudo em prejuízo ao reeducando.

Neste sentido, colaciono decisão recentíssima do Excelso Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Habeas Corpus 240.770 Minas Gerais, de relatoria do Ministro André Mendonça:

“(…) Assim, entendo pela impossibilidade de retroação da Lei no 14.836, de 2024, no que toca à limitação aos institutos da saída temporária e trabalho externo para alcançar aqueles que cumprem pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa — no qual se enquadra o crime de roubo —, cometido anteriormente à sua edição, porquanto mais grave (*lex gravior*). Impõe-se, nesse caso, a manutenção dos benefícios usufruídos pelo paciente, ante concessão fundamentada na redação anterior da Lei no 7.210, de 1984, com alteração da Lei no 13.964, de 2019. (...)”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.24.340352-4/000

---

Assim, considerando que a autoridade coatora aplicou retroativamente uma norma de execução penal em prejuízo do reeducando, revogando benefícios anteriormente concedidos, **NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS E, DE OFÍCIO, CONCEDO A ORDEM**, determinando que o Juízo da Execução restabeleça o benefício revogado pela decisão impugnada.

Caso este julgamento seja acompanhado pelos meus pares, determino que cópia deste acórdão seja colacionada ao respectivo processo (art. 461, do RITJMG).

Comunique-se e intimem-se.

Sem custas.

---

**DESA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SANTOS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CAETANO LEVI LOPES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "NÃO CONHECERAM DO HABEAS CORPUS E, DE OFÍCIO, CONCEDERAM A ORDEM."